



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO n.º 16.701.161-6

E-PROTOCOLO n.º 16.102.958-0

INDICAÇÃO CEE/CP N.º 07/20

APROVADA EM 13/11/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Educação a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, CHRISTIANE KAMINSKI, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JOÃO CARLOS GOMES, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

I – INTRODUÇÃO

Considerando que em 22/10/19, a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 929/19 (fl. 04, e-Protocolo n.º 16.102.958-0) encaminhou a este CEE/PR, o Ofício n.º 664/19-GR/UJEL, de 02/10/19, fl. 02, com solicitação de Parecer acerca do contido na Portaria MEC n.º 1.428/18, de 28/12/18, nos seguintes termos:

Considerando a Portaria n.º 1.428, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presenciais; Considerando a totalidade da Portaria e em especial os artigos 7º, 8º e 11, que determinam:

Art. 7º (...) incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação - TICs para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como a mediação de tutores e profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso - PPC e no plano de ensino da disciplina, que deverão descrever as atividades realizadas a distância, juntamente com a carga horária definida para cada uma, explicitando a forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line.

Art. 8º A oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais, conforme disposto nesta Portaria, deve ser informada previamente aos estudantes matriculados no curso e divulgada nos processos seletivos, devendo ser identificadas, de maneira objetiva, disciplinas, conteúdos, metodologias e formas de avaliação.

Art. 11. As IES que optarem pela oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais deverão atualizar os respectivos projetos pedagógicos, submetendo-os à análise pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando do protocolo dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos. Considerando que as mudanças



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO n.º 16.701.161-6

E-PROTOCOLO n.º 16.102.958-0

propostas na referida portaria impactarão sobre a forma de composição dos currículos de graduação; Gostaríamos de Parecer acerca de como as determinações da referida portaria serão reguladas por esse Conselho.

O Protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, para análise em 13/05/20, sendo que em 20/08/20, retornou a esta CES com a Informação nº 26/20-AJ/CEE/PR, fls. 06 a 08:

Universidade Estadual de Londrina - UEL INFORMAÇÃO N.º 26/2020 — AJ/CEE/PR.

O presente protocolado teve início com o Ofício n.º 664/2019, do Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual de Londrina, de 02 de outubro de 2019, firmado pela Reitora em Exercício, e endereçado à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (SETI), em que solicita análise e parecer sobre a Portaria n.º 1.428, de 28 de dezembro de 2018. A SETI o reenviou à Presidência deste Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), em razão da competência. A Consulente aponta que a Portaria acima citada dispõe sobre a oferta, por Instituição de Educação Superior (IES), de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presenciais. Aduz que a referida portaria apresenta propostas de mudanças que impactarão sobre a composição dos currículos de graduação da Universidade Estadual de Londrina. Por essa razão, solicita parecer acerca de como as determinações contidas no documento em questão serão reguladas pelo Conselho Estadual de Educação. Este expediente, protocolado pela UEL, em 04/10/2019, por meio do e-Protocolo Digital, foi encaminhado à SETI e, em 07/10/2019, o Superintendente daquela Pasta, por meio de Despacho o encaminhou ao Protocolo daquela Superintendência. Em 22/10/2019, o referido protocolado foi encaminhado, por meio do Ofício n.º 929/19 - CES/GAB/SETI ao Setor de Protocolo deste Colegiado. No dia 23/10/2019, o protocolado foi enviado à Câmara de Educação Superior (CES) onde permaneceu até 12/05/2020. Em 13/05/2020, a citada Câmara o repassou a esta Assessoria Jurídica, para análise e informações.

É o Relatório

Mérito

Neste expediente, a Reitora em exercício da Universidade Estadual de Londrina encaminhou ofício endereçado ao Superintendente - Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para análise e informações referentes à Portaria n.º 1.428, de 28 de dezembro de 2018, do Ministério do Ensino (MEC). Contudo, o referido expediente foi repassado a este Colegiado, por entender ser órgão deliberativo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Preliminarmente, cabe destacar que a Portaria n.º 1.428/2018 — MEC, que dispõe sobre a oferta por Instituições de Educação Superior de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial, foi revogada pela Portaria n.º 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe em sua ementa sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância (EaD) em cursos de graduação presenciais ofertados por IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Logo, dizem respeito às instituições que integram o referido Sistema, o que não é o caso da Universidade Estadual de Londrina. Conforme o MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) é responsável pela formulação de políticas para a regulação e a supervisão de IES, públicas e



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO n.º 16.701.161-6

E-PROTOCOLO n.º 16.102.958-0

privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Educação Superior. É da sua alçada autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e tecnológico) e de pós-graduação lato sensu, todos na modalidade presencial ou a distância. Entre outras atribuições, cabe à Seres também emitir parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino e supervisioná-las, bem como os cursos de graduação e sequenciais, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à melhoria da qualidade de educação superior. Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, previsto no artigo 228 da Constituição Estadual de 1989 e criado pela Lei Estadual n.º 4.978/64, alterada pelas Leis Estaduais n.s 11.032/94, 12.551/99, 12.904/00, 13.797/02 e 16.012/08, é um órgão deliberativo, normativo, consultivo e de orientação da política educacional do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. No rol de suas atribuições, dispostas no Regimento Interno, está a emissão de pareceres, informações e orientações sobre assuntos da área educacional e processos de regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais e de seus cursos e atividades correlatas às instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Assim, a este Colegiado compete legislar às IES públicas estaduais e municipais do Sistema Estadual de Ensino, como é o caso da UEL e, que por conseguinte, não há vinculação dela ao Sistema Federal de Ensino, de forma que não se aplica o contido na Portaria n.º 1.428, de 28 de dezembro de 2018, objeto da consulta e já revogada pela Portaria n.º 2.117, de 6 de dezembro de 2019. No arremate, reitera-se que o objeto da Portaria ora em vigência dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de educação a distância (EAD) em cursos de graduação presenciais ofertados por IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, exceto Medicina. Assim sendo, a competência para eventual norma a ser disposta na mesma direção para as IES que integram o do Sistema Estadual de Ensino do Paraná é deste Colegiado.

Diante do exposto, retorna-se o protocolado ao Presidente da Câmara de Ensino Superior.
É a Informação.

Por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 470/20, de 03/07/20, (fl. 03-e-Protocolo n.º 16.701.161-6) a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), encaminhou a este CEE/PR, o Ofício n.º 07/20-GR/Unioeste, de 01/07/20, fl. 02, com questionamento acerca de legislação específica no Sistema Estadual de Ensino sobre a oferta de atividades na modalidade de educação a distância nos cursos presenciais de graduação, e, ainda, sobre a aplicabilidade da Portaria MEC n.º 2117/19, de 06/12/19, nos seguintes termos:

Considerando que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná — Unioeste está em processo de revisão de sua resolução que regulamenta a oferta de atividades na modalidade de educação a distância nos cursos presenciais de graduação, objetivando adequar alguns conteúdos e, especialmente, atender ao estabelecido pela Portaria n.º 2.117, de 06 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação — MEC, a qual dispõe sobre oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema



E-PROTOCOLO n.º 16.701.161-6

E-PROTOCOLO n.º 16.102.958-0

Federal de Ensino.

Considerando que não temos conhecimento de uma legislação específica sobre esta questão no âmbito de nosso Sistema Estadual de Ensino.

Solicitamos o envio de uma consulta ao Conselho Estadual de Educação do Paraná com o objetivo de nos esclarecer sobre os seguintes pontos:

- Existe alguma legislação específica em nosso Sistema Estadual de Ensino sobre a oferta de atividades na modalidade de educação a distância nos cursos presenciais de graduação?

- Não existindo uma legislação específica em nosso Sistema Estadual de Ensino, seguem-se os critérios definidos pela Portaria MEC n.º 2.117, de 06/12/2019?

II - ANÁLISE

Da análise das solicitações da UEL e Unioeste, e do contido na Informação da Assessoria Jurídica/CEE, supramencionada, esta Câmara de Educação Superior, entende que faz-se necessário a emissão de Deliberação específica para a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Desta forma, as instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC para a oferta de cursos de graduação na modalidade EaD, poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, a oferta de carga horária na modalidade EaD.

As instituições de ensino superior não credenciadas pelo MEC para a oferta de cursos de graduação na modalidade EaD, deverão cumprir o contido nesta deliberação, para introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, a oferta de carga horária na modalidade EaD.

Para tanto as IES, deverão incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que utilizem as Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs para alcançar os objetivos pedagógicos propostos, bem como o material didático específico, e deverá, ainda, possibilitar a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.

É a Indicação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO n.º 16.701.161-6
E-PROTOCOLO n.º 16.102.958-0

Deliberação n.º 07/2020

Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Educação a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Curitiba
Novembro de 2020



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO n.º 16.701.161-6

E-PROTOCOLO n.º 16.102.958-0

DELIBERAÇÃO CEE/CP Nº 07/20

APROVADA EM 13/11/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Educação a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, CHRISTIANE KAMINSKI, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JOÃO CARLOS GOMES, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na LDB n.º 9.394/96, Lei Federal n.º 10.861/04, e na Indicação n.º 07/20, da Câmara de Educação Superior que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Educação a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º As IES poderão introduzir na organização pedagógica e curricular dos seus cursos de graduação presenciais, a oferta de carga horária, na modalidade EaD, até o limite de 40% da carga horária total dos cursos, conforme as seguintes condições:

§ 1º Até o limite de 20% da carga horária total para cursos de graduação presenciais que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) 3, no último ciclo avaliativo do Exame Nacional de Estudantes (Enade), com exceção dos cursos da área da saúde.



E-PROTOCOLO n.º 16.701.161-6

E-PROTOCOLO n.º 16.102.958-0

§ 2º Até o limite de 40% da carga horária total dos cursos que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) 4 ou 5, no último ciclo avaliativo do Exame Nacional de Estudantes (Enade).

§ 3º Até o limite de 20% da carga horária total para os cursos de graduação presenciais, da área da saúde, que obtiveram CPC 4 ou 5, no último ciclo avaliativo do Enade. As categorias profissionais de saúde de nível superior são as contidas na Resolução nº 287/98, do Conselho Nacional de Saúde (CNS): *Assistentes Sociais, Biólogos, Biomédicos, Profissionais de Educação Física, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontólogos, Psicólogos e Terapeutas Ocupacionais.*

Art. 3º Para a implementação da carga horária na modalidade EaD, nos cursos de graduação presenciais que obtiveram CPC 3, 4 ou 5, no último ciclo avaliativo do Enade, ofertados por IES **credenciada** para EaD pelo Ministério da Educação (MEC) serão dispensados de avaliação externa *in loco*.

Parágrafo único. Os cursos de graduação presenciais ofertados por IES **não credenciada** para EaD pelo MEC, em que houver previsão de introdução de carga horária a distância, deverão ser submetidos à avaliação externa *in loco*, devendo ser observados os seguintes critérios:

- I – Metodologia;
- II – Atividades de tutoria;
- III- Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA; e
- IV – Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs.

Art. 4º As atividades extracurriculares e as atividades complementares que utilizarem metodologias EaD serão consideradas para fins de cômputo do limite da porcentagem total da carga horária concedida ao curso, conforme os critérios já especificados.



E-PROTOCOLO n.º 16.701.161-6

E-PROTOCOLO n.º 16.102.958-0

Art. 5º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação *in loco*.

Parágrafo único: Caso o curso tenha obtido o Conceito Preliminar de Curso (CPC) superior ao do período em que teve sua avaliação *in loco*, poderá alterar os percentuais de oferta de disciplinas EaD no limite desta deliberação, para as novas entradas.

Art. 6º O Projeto Pedagógico do Curso - PPC deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

§ 1º A oferta de carga horária a distância em cursos presenciais deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.

§ 2º O PPC deverá detalhar a forma de integralização da carga horária das disciplinas ofertadas parcial ou integralmente a distância, e o plano de ensino da disciplina deverá descrever as atividades realizadas.

Art. 7º A introdução opcional de carga horária na modalidade EaD prevista no *caput* não desobriga a IES do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cada curso de graduação.

Art. 8º. A introdução de carga horária a distância em cursos presenciais fica condicionada à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs dos Cursos de Graduação Superiores, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E-PROTOCOLO n.º 16.701.161-6

E-PROTOCOLO n.º 16.102.958-0

Art. 9º. A oferta de carga horária na modalidade EaD em cursos de graduação presenciais deve ser informada aos estudantes matriculados no curso no período letivo anterior à sua oferta e divulgada nos processos seletivos.

Parágrafo único. Para os cursos em funcionamento, a introdução de carga horária a distância deve ocorrer em período letivo posterior à alteração do PPC.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Relatores:

DÉCIO SPERANDIO

CHRISTIANE KAMINSKI

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

FLÁVIO VENDELINO SCHERER

JOÃO CARLOS GOMES

RITA DE CÁSSIA MORAIS

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores com 16 (dezesesseis) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, das Conselheiras Sandra Terezinha da Silva e Taís Maria Mendes.

Sala Pe. José de Anchieta, 13 de novembro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad

Presidente CEE/PR